



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.589 - PR (2016/0285992-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BRAM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
PRODUTOS MANUFATURADOS - EIRELI - EPP
AGRAVANTE : AMERICO ARMANDO DEMARCHI
AGRAVANTE : APARECIDA DIAS DEMARCHI
AGRAVANTE : AMERICO ARMANDO DEMARCHI JUNIOR
AGRAVANTE : ADRIANA FERRAZ IANTAS
ADVOGADO : JULIANA DEMARCHI E OUTRO(S) - SP173029
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE E OUTRO(S) - PR010747

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES EFETUADA DE FORMA GENÉRICA. ART. 739-A, 5º, DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

1. A pretensão de revisar contratos anteriores de forma genérica, sem impugnação específica das ilegalidades ou abusividades existentes, com a apresentação de planilha e indicação do valor do débito, não é mais possível em sede de embargos à execução após a nova redação do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973.
2. É possível a fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da execução, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/73, pois é um critério eleito pelo julgador para se chegar a determinado valor que entende como razoável para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado na causa.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.589 - PR (2016/0285992-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por BRAM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURADOS e outros contra decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 552/556). A decisão agravada, para tanto, decidiu que a pretensão de revisar contratos anteriores de forma genérica, sem apresentação de planilha e de indicação do valor do débito, não é mais possível em embargos à execução e também que a verba honorária pode ser fixada em percentual sobre o valor da execução.

Os agravantes sustentam que "a suposta generalidade das alegações trazidas nos embargos decorreram exclusivamente da falta de cumprimento do dever de informação da instituição financeira" e que, por esse motivo, deve ser deferido o pedido de exibição dos contratos anteriores com a respectiva evolução do débito para formulação de sua defesa. Reiteram, ainda, não é possível a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Intimada, a instituição financeira agravada se manifestou pela manutenção da decisão agravada com a aplicação dos §§ 1º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.589 - PR (2016/0285992-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Primeiramente, cumpre transcrever a ementa do acórdão recorrido, proferido pela Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná às fls. 388/389:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NOVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO TÍTULO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/2004. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO LEGAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO E INDICAÇÃO DO 'QUANTUM DEBEATUR'. LIMITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR SOLIDÁRIOS. AVALISTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. O julgamento antecipado não é causa de nulidade da sentença, se observado o princípio da persuasão racional, pelo exame dos documentos trazidos aos autos, sendo irrelevante a produção de outras provas.

2. A generalidade de alegações sobre supostas irregularidades em contratos anteriores à confissão de dívida impede a revisão dos primitivos, mantendo-se o pactuado no título executivo objeto da ação.

3. A alegação de excesso de execução exige declaração, concomitante à propositura dos embargos, do valor que o devedor entende correto, com a apresentação de memória de cálculo, segundo inteligência do artigo 739, § 5º, do CPC, impondo-se a rejeição dos embargos no caso de inobservância da condição legal, visto que se trata de um requisito de procedibilidade dos embargos.

4. Impõe-se a majoração dos honorários advocatícios estabelecidos, fixando-os em percentual sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

RECURSO ADESIVO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme consignado na decisão agravada, no que se refere à revisão de contratos anteriores, o Tribunal de origem concluiu que houve novação das obrigações na cédula de crédito bancário, que é título executivo, e que a impugnação foi genérica, se limitando ao requerimento de exibição "de todos os contratos referidos na cédula de crédito sem se dignar a apontar quais as irregularidades incidentes sobre eles e em quais períodos da relação contratual elas se situavam, o que deve ser levado em seu desfavor" (fl. 395).

Correta a conclusão do Tribunal de origem, pois, apesar do entendimento desta Corte consolidado na Súmula 286/STJ, a discussão sobre possíveis ilegalidades em contratos anteriores encadeados ao título executivo, em embargos, fica prejudicada no presente caso em razão da ausência de delimitação dos embargantes sobre sua insurgência, nos termos do § 5º do art. 739-A do CPC de 1973.

A pretensão de revisar contratos anteriores de forma genérica, sem impugnação específica das ilegalidades ou abusividades existentes, com a apresentação de planilha e indicação do valor do débito, não é mais possível em sede de embargos à execução após a atual redação do referido texto da legislação federal.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, § 5º, CPC.

1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013.

2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo.

3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repercussão no valor do débito.

4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, § 5º, CPC.

5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tônica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 23.9.2013);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
CONTRATO BANCÁRIO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 31.3.2014).

No que se refere aos honorários advocatícios, a jurisprudência desta Corte que "os honorários devidos na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, podem ser arbitrados em valor fixo ou em percentual sobre o valor da causa; a norma legal admite ambas as alternativas" (EResp 329.420/AC, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJ 17.5.2004).

Este Tribunal entende que, nesses casos, a verba honorária deve ser preferencialmente estabelecida em valor fixo, mas "nada impede que o juízo da execução fixe a verba em percentual sobre o valor da causa, se por esse critério mantiver a equidade, a que faz alusão o § 4º, do art. 20, do CPC". (AgRg no Ag 1379424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 2.4.2012).

Como se vê, a verba honorária fixada em percentual sobre o valor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução é um critério eleito pelo julgador para se chegar a determinado valor que entende como razoável para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado na causa, como o foi no caso em exame.

O recurso, na realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Indefiro o pedido de majoração da verba honorário, pois o Plenário do STJ aprovou o Enunciado Administrativo n. 7, segundo o qual "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC)".

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0285992-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.635.589 / PR** **AgInt no**

Números Origem: 0013365598160030 00273405120138160030 13786764 1378676400 1378676401
1378676402 27340512013

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRAM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS
MANUFATURADOS - EIRELI - EPP
RECORRENTE : AMERICO ARMANDO DEMARCHI
RECORRENTE : APARECIDA DIAS DEMARCHI
RECORRENTE : AMERICO ARMANDO DEMARCHI JUNIOR
RECORRENTE : ADRIANA FERRAZ IANTAS
ADVOGADO : JULIANA DEMARCHI E OUTRO(S) - SP173029
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE E OUTRO(S) - PR010747

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRAM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS
MANUFATURADOS - EIRELI - EPP
AGRAVANTE : AMERICO ARMANDO DEMARCHI
AGRAVANTE : APARECIDA DIAS DEMARCHI
AGRAVANTE : AMERICO ARMANDO DEMARCHI JUNIOR
AGRAVANTE : ADRIANA FERRAZ IANTAS
ADVOGADO : JULIANA DEMARCHI E OUTRO(S) - SP173029
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE E OUTRO(S) - PR010747

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.